ACÓRDÃO - AC00 - 72/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3247/2020
PROTOCOLO	: 2030211
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: VLADIMIR DA SILVA FERREIRA
ADVOGADOS	: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19.417; E OUTROS
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES FIXADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LRF – IMPROPRIEDADE – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM MODALIDADE DE APLICAÇÃO INADEQUADA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – ENVIO INTEMPESTIVO DE BALANCETES AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – MONITORAMENTO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, I, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, com a expedição das recomendações cabíveis, determinando o monitoramento destas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2019**, da **Câmara Municipal de Coxim**, gestão do Sr. **Vladimir da Silva Ferreira**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao gestor, Sr. **Vladimir da Silva Ferreira**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** à atual gestão da Câmara Municipal de Coxim para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** ao gestor da Câmara Municipal de Coxim no sentido de que seja observado com maior rigor a classificação da despesa (Portaria STN/SFO 163/2001) e MCASP – 8ª edição, Parte III, itens 4.2.1 e 4.3.1; e pelo **monitoramento** das recomendações nos termos previsto no art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS).

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Coxim-MS, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. **Vladimir da Silva Ferreira**, Presidente à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Finalizados os trabalhos, a Divisão de Contas (ANA - FTCA - 5631/2023, fls. 291-294) opinou pela regularidade com ressalvas, nos seguintes termos:

> Face ao exposto, **propõe-se** ao Conselheiro Relator:
>
> **a)** no saneamento dos autos, encerrar a instrução processual, considerando que os achados estão devidamente suportados por evidências, com fundamento no art. 112, III, do Regimento Interno;
>
> **b)** no relatório e voto, acolher a proposta de que as contas do Senhor Vladimir da Silva Ferreira (CPF XXX.XXX.XXX-XX) sejam julgadas *regulares com ressalvas*, dando-lhe quitação, com fundamento no art. 59, II, e § 1º, I, todos da Lei Orgânica;

Na sequência, a douta Procuradoria de Contas opinou pela **irregularidade das contas** em seu parecer (PAR - 1ª PRC - 12539/2023, fls. 296-301), manifestando-se nos seguintes termos:

> **VI – CONCLUSÃO:**
>
> Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – **JULGAR** como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, da Câmara Municipal de Coxim - MS, gestão do Sr. **VLADIMIR DA SILVA FERREIRA**, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades constatadas neste processo que caracterizam as infrações previstas no art. 42, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – **APLICAR MULTA** ao gestor, Sr. **VLADIMIR DA SILVA FERREIRA**, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2019;
>
> III – **RECOMENDAR** ao atual responsável pelo Órgão, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de

natureza contábil, especialmente quanto ao atendimento a transparência das contas públicas;

IV – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

No tocante aos mandamentos legais e constitucionais atribuídos às Câmaras Municipais, as equipes técnicas (fls. 201-222 e 224-249) manifestaram-se pelo cumprimento dos seguintes limites fixados nos arts. 29, inc. VI, "b", VII; 29-A, § 1º, todos da CF/88 e art. 20, inc. III da LRF:

- Subsídio dos Vereadores corresponde a **30,00%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual (art. 29, inc. VI, "b", da CF/88);
- Foram gastos **0,93%** da receita do Município com a remuneração dos vereadores, cumprindo assim o disposto no art. 29, inc. VII, da CF/88);
- **56,10 %** da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF);
- **2,38%** da despesa total com pessoal e encargos (art. 20, inc. III, "a", da LRF).

Quanto ao limite constitucional de 7% da despesa total do respectivo Poder (art. 29-A, inc. I, da CF/88), foi apurado pela Divisão de Contas e pela Auditoria o que se segue:

Especificação	DFCGG		AUDITORIA	
	Vlr. Apurado R$	% Apurado	Vlr. Apurado R$	% Apurado
Receita base constitucional	62.058.038,38	100	62.058.038,38	100
Limite autorizado	4.344.062,69	7,00	4.344.062,69	7,00
Despesa total da Câmara Municipal	4.067.215,42	6,55	4.067.215,42	6,55
Resultado do exame	**Regular**		**Regular**	

Fonte: Valores e limites apurados pelas equipes técnicas (fls. 206 e 248).

Conforme se observa na tabela acima, restou demonstrado o cumprimento do art. 29-A, I da Constituição Federal tendo a despesa total da Câmara Municipal ficado abaixo do 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Contudo, confrontando a análise da Divisão de Fiscalização (ANA – FTCA – 5631/2023, fls. 291-294) e o Parecer da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 12539/2023, fls. 296-301) verifico que subsistem inconsistências:

- Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis via SICOM, contrariedade a Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45;
- Classificação de despesa em modalidade inadequada, contrariedade ao MCASP – 8ª edição, Parte III, itens 4.2.1 e 4.3.1; Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001;

Assim, passo a apreciação do mérito da matéria:

1) Envio intempestivo de balancetes ao Sicom

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente por meio do Sistema SICOM (no caso em análise o prazo foi fixado na Resolução TCE/MS nº 88/2018). Contudo, a DFCGG (fl. 202) apurou que a **remessa referente ao mês de janeiro de 2019** foi remetida intempestivamente ao TCE/MS, contrariando as normativas desta Corte de Contas.

A remessa intempestiva de balancetes ao Sicom contraria a Resolução TCE/MS nº 88/2018. Todavia, há que se mencionar que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, **razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva.**

No entanto, **recomendo** ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações.

2) Execução orçamentária da despesa: empenho em rubrica diversa da devida

Conforme pontuou o corpo técnico (fls. 206, 243 e 293) corroborado pela Procuradoria de Contas (fl. 300), no exercício de 2019, a Câmara Municipal realizou pagamento com Obrigações Patronais no montante de R$ 322.263,75, tendo sido o valor total lançado no elemento de despesa **3.1.90.13** – Obrigações Patronais. Todavia, a

equipe técnica (fl. 206) identificou que parte das despesas com contribuições previdenciárias patronais, no valor de R$ 2.033,94, se referem aos empenhos realizados em favor do IMCAS (Regime Próprio de Previdência), as quais devem ser lançadas no elemento de despesa **3.1.91.13** – Obrigações Patronais RPPS.

Em sede de intimação, o gestor (fl. 264) alegou que, apesar do equívoco, ficou devidamente evidenciado que se tratava de despesa com obrigações patronais, sendo observado a agregação de elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto, qual seja, pessoal (encargos patronais).

Do cotejo entre a manifestação conclusiva do corpo técnico (fl. 293) e a manifestação do jurisdicionado (fl. 264), entendo que neste caso concreto, tal irregularidade pode ser objeto de ressalva, **pois a despesa foi empenhada no elemento de despesa correto 13 – Obrigações Patronais**, havendo erro na modalidade de aplicação. Vejamos:

	Categoria Econômica	Grupo de Natureza de Despesa	Modalidade de Aplicação	Elemento de Despesa
Portaria 163/2001 - art. 3º e 5º	**c.**	**g.**	**mm.**	**ee.**
Portaria STN/SFO 163/2001 e MCASP – 8ª edição, Parte III, itens 4.2.1 e 4.3.1	3	1	91	13
Empenhado pelo Jurisdicionado	3	1	90	13

Importante destacar a importância do adequado registro na modalidade de aplicação correta, uma vez que ela tem por objetivo indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados (Portaria nº 163/2011 – art. 3º, §1º). Sendo assim, tais operações são excluídas no Balanço Consolidado, por representarem operações efetuadas dentro da mesma esfera de governo, daí a importância de classificar tal despesa de forma adequada.

Sendo assim, considerando que a despesa foi empenhada no elemento de despesa correto, com erro apenas na modalidade de aplicação, opto pela ressalva quanto a este achado e pela **recomendação** ao gestor atual para que observe o com maior rigor a Portaria STN/SFO 163/2001 e MCASP – 8ª edição, Parte III, itens 4.2.1 e 4.3.1.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e art. 80, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS

nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2019, da Câmara Municipal de Coxim, gestão do Sr. **Vladimir da Silva Ferreira**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso I, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **quitação** ao gestor, Sr. **Vladimir da Silva Ferreira**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Coxim para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor da Câmara Municipal de Coxim no sentido de que seja observado com maior rigor a classificação da despesa (Portaria STN/SFO 163/2001) e MCASP – 8ª edição, Parte III, itens 4.2.1 e 4.3.1;

5. Pela **MONITORAMENTO** das recomendações nos termos previsto no art. 31 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS);

6. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, pela quitação ao gestor e pelas recomendações e pelo monitoramento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST